



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
Procuradoria-Geral do Município

MEMO. Nº 002/PGM/2022  
Rondolândia/MT, de 26 de Maio de 2022.

**PARA: GABINETE DO PREFEITO**

Att.: DR. RODRIGO SAMPAIO SOUZA  
Procurador Municipal (Respondendo pela Coordenação Jurídica da PGM)

**Assunto:** Autuação processo administrativo de registro para pagamento da RPV expedida em favor de MÁRCIA APARECIDA ALVES mais verbas sucumbências.

**Origem:** Autos: 4122-13.2014.8.11.0025 (migrado PJE: 0000319-22.2015.8.11.0046)  
Comarca Comodoro/MT – Juízo da Segunda Vara Civil e Criminal

**Tema:** Ação de cobrança de alugueres locação prédio da Delegacia de Polícia Judiciária–período: janeiro a novembro de 2013.

1. Tendo em vista as determinações delineadas no Memo n. 076/GAB/PMR/2021, após a apresentação verbal do tema à Vossa Senhoria em outro caso análogo, encaminho anexo cópia da intimação do Município de Rondolândia/MT da apresentação da RPV para pagamento expedida em favor de **MÁRCIA APARECIDA ALVES** nos autos da ação referida acima.

2. Esclareça-se, por oportuno, que os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário cujo valor seja igual ou inferior a trinta salários-mínimos, nesse caso, adotar-se-á o regime de Requisição de Pequeno Valor.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> ADCT: Art. 87. Para efeito do que dispõem o §3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no §3º do art. 100.



3. Anoto, a título de orientação para a SEMFAZ no momento do pagamento, que as guias de recolhimento da RPV deverão ser retiradas diretamente do sítio eletrônico do TJ/MT, bem como, devolvido os autos do processo administrativo, com as comprovações do efetivo pagamento ao Coordenador Jurídico para juntada aos autos judiciais.

4. Atenciosamente.



**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal

COMODORO → Caixa de entrada		COMODORO	SAIR
<b>Pendentes de ciência ou de resposta</b>	4	Expedientes	
<ul style="list-style-type: none"> <li> <b>COMODORO</b>                              1 Expediente eletrônico (08/04/2022 16:59)                              Prazo 2 meses                              O sistema registrou ciência em 18/04/2022 23:59  <span style="background-color: yellow;">Data limite prevista para manifestação: 21/05/2022 23:59</span> </li> <li> <b>COMODORO</b>                              3 Expediente eletrônico (06/05/2022 13:44)                              Prazo 30 dias                              Você tomou ciência em 16/05/2022 11:45                              Data limite prevista para manifestação: 29/05/2022 23:59                         </li> <li> <b>CUIABÁ CÍVEL</b>                              1                         </li> <li> <b>Apenas pendentes de ciência</b>                              1                         </li> <li> <b>CIÊNCIA DADA PELO DESTINATÁRIO DIRETO OU INDIRETO - pendente de resposta</b>                              2                         </li> <li> <b>CIÊNCIA DADA PELO JUDICIÁRIO - pendente de resposta</b>                              1                         </li> <li> <b>Cujo prazo findou nos últimos 10 dias - sem resposta</b>                              0                         </li> <li> <b>Sem prazo</b>                              0                         </li> <li> <b>Respondidos nos últimos 10 dias</b>                              1                         </li> </ul>	<p>                             MUNICIPIO DE RONDOLÂNDIA                              Intimação (14105452)                              Expediente eletrônico (08/04/2022 16:59)                              Prazo 2 meses                              O sistema registrou ciência em 18/04/2022 23:59  <span style="background-color: yellow;">Data limite prevista para manifestação: 21/05/2022 23:59</span> </p> <p>                             MUNICIPIO DE RONDOLÂNDIA                              Intimação (14553809)                              Expediente eletrônico (06/05/2022 13:44)                              Prazo 30 dias                              Você tomou ciência em 16/05/2022 11:45                              Data limite prevista para manifestação: 29/05/2022 23:59                         </p>	<p>                             CumSen 0009319 22.2015.8.11.0046 - Especies de Contratos MARCIA APARECIDA ALVES X MUNICIPIO DE RONDOLÂNDIA 2ª VARA DE COMODORO                              Ativo (movimento: 08/04/2022 17:00 - Arquivado Definitivamente)                         </p> <p>                             Usucap (000271716 2015.8.11.0046 - Usucapção Extrajudicial VANDERSON GUIMARAES X ESPOLO DE CARLOS AVALONE e outros 157) 1ª VARA DE COMODORO                              Inativo (movimento: 05/05/2022 13:44 - Expedição de Outros documentos)                         </p>	



Estado de Mato Grosso  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Gabinete do Juiz - 2ª Vara - Comarca de Comodoro - SDCR

PROCESSO Nº: 0000319-22.2015.8.11.0046  
 INTERESSADO: MARCIA APARECIDA ALVES

DATA DE ATUALIZAÇÃO: 08/04/2022

HISTÓRICO DOS AUTOS:

Valor da Liquidação: R\$ 12.171,14  
 Data da Liquidação: 13/10/2020  
 Cálculo de Liquidação as fls.:  
 Índice de Reajuste: Índice Precatório - Resolução 303/2019  
 Data Final do Prazo Constitucional: 07/06/2022  
 Índice de Juros: Juros Legais

CORREÇÃO MONETÁRIA							
	Valor Histórico	Juros	Data Início	Data Fim	Índice	Valor Corrigido	Juros Corrigidos
Principal	R\$ 8.400,00	R\$ 3.771,14	13/10/2020	08/04/2022	1,1631936	R\$ 9.770,93	R\$ 4.386,57
	R\$ 12.171,14		VALOR CORRIGIDO: 08/04/2022			R\$ 14.157,40	
JUROS PRÉ-INCLUSÃO							
Descrição	Base de cálculo	Data Início	Data Fim	Nº dias	Taxa do período	Juros Moratórios	
Principal	R\$ 9.770,93	13/10/2020	08/04/2022	542	4,92 %	R\$ 480,09	
JUROS MORATÓRIOS: 08/04/2022						R\$ 480,09	
CRÉDITO ATUALIZADO 08/04/2022						R\$ 14.637,49	

MARCIA APARECIDA ALVES	R\$ 14.637,49
<b>MONTANTE APURADO</b>	<b>R\$ 14.637,49</b>

CREDOR	VALOR BRUTO	PREVIDÊNCIA	RRA	IRRF	VALOR LÍQUIDO
MARCIA APARECIDA ALVES	R\$ 14.637,49	R\$ 0,00	1	21,56 %	R\$ 11.481,55

Notas:

- 1) Entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório foram incluídos juros moratórios em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário 579431/RS.
- 2) Entre a data de expedição do precatório e o último dia do período de graça não fluem juros moratórios, em obediência à Súmula Vinculante 17 do STF e à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário 579431/RS.
- 3) Conforme Art. 46, da Lei nº 8.541/1992, os tributos serão retidos na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Gabinete do Juiz - 2ª Vara - Comarca de Comodoro - SDCR, 08 de Abril de 2022

Luciano da Silva Lopes

Cálculo atualizado por: Luciano da Silva Lopes

**FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEBITOS DA FAZENDA PUBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para pagamento em:04/2022

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIAÇÃO DE:  
GERAL (NOVO) - Índice Precatório - Resolução 303/2019

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020										1,16319363	1,15236144	1,14310231
2021	1,13111252	1,12235812	1,11699654	1,10670419	1,10010357	1,09528432	1,08626829	1,07850307	1,06898907	1,05893995	1,04440707	1,03232882
2022	1,02441785	1,01697066	1,0093000	1,0000000								

Os fatores desta tabela obedecem os parâmetros fixados no Art. 2º da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1985;
- II - OTM - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC/IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV - IPC/IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V - BTN - de março de 1989 a março de 1993;
- VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X - IPCA-L/IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
- XII - IPCA-E/IBGE - de 25.03.2015 até 8 de dezembro de 2021; e
- XIII - %IC - de 7 dezembro de 2021 em diante.



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Juiz - 2ª Vara - Comarca de Comodoro - SDCR

PROCESSO Nº: 0000319-22.2015.8.11.0046  
INTERESSADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - Advogada OAB RO5807-O

DATA DE ATUALIZAÇÃO: 08/04/2022

HISTÓRICO DOS AUTOS:

Valor da Liquidação: R\$ 1.217,12  
Data da Liquidação: 13/10/2020  
Cálculo de Liquidação as fis.: Data Final do Prazo Constitucional: 07/05/2022  
Índice de Reajuste: Índice Precatório - Resolução 303/2019 Índice de Juros: Juros Legais

CORREÇÃO MONETÁRIA							
	Valor Histórico	Juros	Data Início	Data Fim	Índice	Valor Corrigido	Juros Corrigidos
Honorários	R\$ 1.217,12	R\$ 0,00	13/10/2020	08/04/2022	1,1631936	R\$ 1.415,75	R\$ 0,00
R\$ 1.217,12		VALOR CORRIGIDO: 08/04/2022				R\$ 1.415,75	
JUROS PRÉ-INCLUSÃO							
Descrição	Base de cálculo	Data Início	Data Fim	Nº dias	Taxa do período	Juros Moratórios	
Honorários	R\$ 1.415,75	13/10/2020	08/04/2022	542	4,92 %	R\$ 69,56	
JUROS MORATÓRIOS: 08/04/2022						R\$ 69,56	
CRÉDITO ATUALIZADO 08/04/2022						R\$ 1.485,31	

ELEONICE APARECIDA ALVES - Advogada OAB RO5807-O		R\$ 1.485,31				
MONTANTE APURADO		R\$ 1.485,31				
CREDOR	VALOR BRUTO	PREVIDÊNCIA	RRA	IRRF	VALOR LÍQUIDO	
ELEONICE APARECIDA ALVES - Advogada OAB RO5807-O	R\$ 1.485,31	R\$ 0,00	1	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 1.485,31

Notas:

- 1) Entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório foram incluídos juros moratórios em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário 579431/RS.
- 2) Entre a data de expedição do precatório e o último dia do período de graça não fluem juros moratórios, em obediência à Súmula Vinculante 17 do STF e à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário 579431/RS.
- 3) Conforme Art. 46, da Lei nº 8.541/1992, os tributos serão retidos na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Gabinete do Juiz - 2ª Vara - Comarca de Comodoro - SDCR, 08 de Abril de 2022

Luciano da Silva Lopes  
Cálculo atualizado por: Luciano da Silva Lopes



# FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEBITOS DA FAZENDA PUBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para pagamento em:04/2022

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIAÇÃO DE:  
GERAL (NOVO) - Índice Precatório - Resolução 303/2019

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020										1,16319363	1,15236144	1,14310231
2021	1,13111252	1,12235812	1,11699654	1,10670419	1,10010357	1,09528432	1,08626829	1,07850307	1,06896907	1,05693995	1,04440707	1,03232882
2022	1,02441765	1,01697068	1,0093000	1,0000000								

Os fatores desta tabela obedecem os parâmetros fixados no Art. 21 da Resolução 303, de 15 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- I - CRIN - de 1964 a fevereiro de 1966;
- II - DTN - de março de 1966 a janeiro de 1969;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1969;
- IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1969;
- V - BTN - de março de 1969 a março de 1980;
- VI - IPC/IBGE - de março de 1980 a fevereiro de 1981;
- VII - INPC - de março de 1981 a novembro de 1991;
- VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X - IPCA-E /IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2016, e
- XII - IPCA-E /IBGE - de 26.03.2016 até 8 de dezembro de 2021; e
- XIII - IJCD - de 7 de dezembro de 2021, em diante.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

Id. nº

JUSTIÇA DA 1ª INSTANCIA  
Secretarias Cíveis, Falência e Juizados Cíveis

JUSTIÇA DA 2ª INSTANCIA  
Secretarias Cíveis Originárias e Reunidas

TURMA RECURSAL CIVEL

103427



Número: 4122-13.2014.811.0025 - Livro: Feitos Cíveis

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Obrigações->Espécies de Contratos

Vara - Primeira Vara

Requerente: Marcia Aparecida Alves

Advogado: Eleonice Aparecida Alves

Requerido(a): Municipio de Rondolândia - Estado de Mato Grosso



05

**PROCESSO**

**Processo:** 0014192-74.2013.8.22.0007  
**Distribuição:** 06/12/2013 Distribuído por Sorteio  
**Classe:** Procedimento Ordinário (Cível)  
**Assunto:** Compra e Venda  
**Procedimento:** Procedimento Ordinário  
**Vara:** 3ª Vara Cível  
**Cartório:** 3º Cartório Cível  
**Observação:**

Valor da Ação 8400  
Qt. Laudas 16  
Data VI.Ação 05/12/2013  
Área Cível

**PARTES DO PROCESSO**

- Requerente : 20085105 - Marcia Aparecida Alves  
Advogado(a): : Eleonice Aparecida Alves  
- Requerido : 20054349 - Município de Rondolândia Mt  
\*Parte s/ advogado\*



26 20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE CACOAL - RO.



TOMO-CELDIS-061213-0917-0014192-7420138220007

MARCIA APARECIDA ALVES, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº 471.021.102-78 e portadora da cédula de identidade CI/RG nº. 455544 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, Nº. 5181, Centro no município de Ministro Mário Andreazza-RO, comparece com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Ex.ª, por intermédio de sua advogada infra-assinada, instrumento procuratório em anexo (doc. 01), e com fundamento da legislação processual em vigor, com fito de ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face do:

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, Pessoa Jurídica, de direito público interno, representado pela Prefeita Municipal, Srª. Bett Sabah Marinho da Silva, com sede na Rua Marthilde Klemenz, s/n, centro, cidade de Rondolândia, Estado do Mato Grosso, ante os motivos de fato e de direito, adiante delineados, o que faz com fundamento no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil:

2



07  
04

## I - DOS FATOS

A Autora é legítima proprietária de um imóvel urbano denominado: Lote nº. 09, Quadra 45, situado na Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia/MT, com suas respectivas edificações em alvenaria em perfeito estado de uso, (doc. 02).

Na data de 01 Maio de 2009, o Município de Rondolândia/MT, pelo seu então Prefeito, com amparo na Lei nº. 8.666/93 e legislação específica, locou para fins exclusivo de instalação da sede da DELEGACIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE RONDOLANDIA/MT, o referido imóvel, celebrando o respectivo contato de locação.

Durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, o Município de Rondolândia/MT manteve a locação do imóvel para a mesma finalidade, nos mesmos moldes.

Durante todos esses anos o Município sempre cumpriu o contrato, pagando mensalmente o respectivo aluguel, conforme pactuado nos contratos e suas prorrogações.

Em anexo segue cópias de contratos e suas respectivas prorrogações. (docs. 3 a 6).

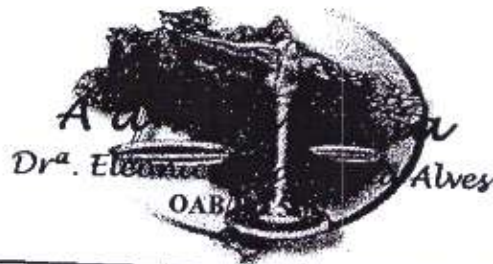
Ocorre que, em 31/12/2012 terminou o prazo de vigência do contrato celebrado e na data de 01 de Janeiro de 2013, assumiu a nova Prefeita eleita.

No início de Janeiro de 2013, a Contratada procurou a Atual Administração Pública, com o intuito de renovar o contrato, visto que o prédio estava ocupado pela DELEGACIA DE POLICIA, desde o início do ano de 2009, que é Serviço Essencial, porém, não teve resposta positiva, sob a alegação de que estava sendo estudado o assunto, assim os meses foram passando, contudo, a Autora não recebeu nenhuma parcela de aluguel em 2013, e nem tampouco, recebeu nenhum comunicado de rescisão contratual.

No entanto, o referido prédio continua sediando a DELEGACIA DE POLÍCIA daquele Município até a presente data, conforme Declaração em anexo (doc. 7).

A então Prefeita **não** prorrogou o contrato, bem como, **não** celebrou formalmente novo contrato de locação do referido imóvel.

A Autora está sendo prejudicada, pois seu capital de alto valor parado há quase um ano, visto que, é um patrimônio particular não tendo obrigação de abrigar aquele



03

órgão de forma gratuita, pois, conforme preceitua o Art. 144, da CF/88 - A segurança pública é dever do Estado e não do cidadão.

Várias foram as tentativas para que os débitos advindos da locação fossem adimplidos, sendo que todas restaram infrutíferas, dessa forma não resta outra solução a não pela via judicial de que a locadora tem direito.

Vale ressaltar que o imóvel estava alugado nos últimos meses pelo valor de R\$. 700,00 mensal.

Conforme pactuado nos contratos anteriores na CLÁUSULA TERCEIRA, a falta do pagamento no dia estipulado enseja a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescido de juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao dia nos termos da legislação vigente.

Desse modo, restam pendentes os valores referentes aos meses de Janeiro/2013 até a presente data, acrescido de multa e juros de mora nos termos da legislação vigente.

## II - DO DIREITO

Em razão do inadimplemento da locatária, e face terem restado frustradas as tentativas amigáveis para o recebimento de seu crédito, não restou outra alternativa a credora senão o ajuizamento da presente cobrança, uma vez que é detentora do direito previsto na Lei. 8245 de 18/10/91, precisamente em seu artigo 23 que diz:

Art. 23 - O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

II-

III- restituir o imóvel, finda locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;



86  
99

O Agente Público deve atuar em detrimento da Lei vigente, bem como, atender aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade, da boa administração entre outros, os quais regem a Administração Pública.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- A) A CITAÇÃO do Requerido, na pessoa da Prefeita Municipal Sr<sup>a</sup>. Bett Sabah Marinho da Silva ou seu Procurador, podendo ser encontrada em seu gabinete no prédio da prefeitura municipal, situado na Rua Marthilde Klemenz, s/n, centro, cidade de Rondolândia, Estado do Mato Grosso, para que ofereça defesa no prazo legal sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados;
- B) Seja julgada totalmente procedente a ação e o Requerido condenado ao pagamento da importância devidamente atualizada, acrescida de multa, de juros e atualização monetária até o efetivo pagamento, bem como custas e honorários advocatícios;
- C) Seja o Requerido condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios;
- D) Seja dada ciência ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público, afim de que este proceda Recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de resolver a questão elucidada, evitando assim futura AÇÃO DE DESPEJO.

### IV - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente por prova documental, depoimento pessoal da Autora, depoimento de testemunhas e laudos periciais.



100


---

**V - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa, o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Nestes termos, respeitosamente,  
Pede e aguarda deferimento.

Ministro Andrezza/RO, 05 de Dezembro de 2013.

  
**Eleonice Aparecida Alves**  
Advogada-OAB/RO 5807



doc 6  
110

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARCIA APARECIDA ALVES, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº 471.021.102-78 e portadora da cédula de identidade CI/RG nº. 455544 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, Nº. 5181, Centro no município de Ministro Mário Andreazza-RO

**OUTORGADO:** ELEONICE APARECIDA ALVES, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RO, sob o número 5807 e no CPF sob o número 419.140.072-04, com endereço na Rua Valdivino Marques Barbosa, nº 798, Centro, Município de São Felipe D'Oeste - RO, CEP nº. 76977-000, caixa postal 06.

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere a outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** especialmente atuar no processo de AÇÃO DE COBRANÇA, face ao Município de Rondolândia /MT.

Ministro Andreazza/RO, 02 de Dezembro de 2013.

  
**MARCIA APARECIDA ALVES**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Cacoal - Fórum**

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, 76.963-726  
e-mail:

20  
h

Fl. <u>19</u> <u>23</u>  Cad.
-------------------------------------

**CONCLUSÃO**

Aos 10 dias do mês de Dezembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Elson Pereira de Oliveira Bastos. Eu, \_\_\_\_\_ Neide Salgado de Melo - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 3ª Vara Cível**

**Processo: 0014192-74.2013.8.22.0007**

**Classe: Procedimento Ordinário (Cível)**

**Requerente: Marcia Aparecida Alves**

**Requerido: Município de Rondolândia-MT, Rua Mathilde Klemenz, s/n, Centro, Rondolândia-MT**

**VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO**

1. CITE-SE, na pessoa da Senhora Prefeita ou do Procurador Geral, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.
2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.
3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.
4. A citação far-se-á por Oficiais de Justiça desta Comarca, tendo em vista o convênio firmado entre o TJRO e o TJMT.

Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de Janeiro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ Neide Salgado de Melo - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

*Recebi 16.04.14*

*Ass.º Neide Salgado de Melo  
 04/12/2013*

Documento assinado digitalmente em 28/01/2014 16:36:09, conforme MP nº 2.200-2/2001 de

24/08/2001. Signatário: **ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS** Número de Verificação: 3.0014192-

Signatário: **ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS** 1012007





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Cacoal - Fórum**

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, 76.963-726  
e-mail:

Fl. 25

Cad. 25

**CONCLUSÃO**

Aos 26 dias do mês de Junho de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Junho de 2014 Elson Pereira de Oliveira Bastos. Eu, \_\_\_\_\_ Neide Saigado de Melo - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 3ª Vara Cível**

**Processo: 0005626-05.2014.8.22.0007**

**Classe: Exceção de Incompetência**

**Excipiente: Município de Rondolândia Mt**

**Excepto: Marcia Aparecida Alves**

*Bastos*

Trata-se de incidente de exceção de incompetência instaurado pelo **Município de Rondolândia** no bojo da ação de cobrança que lhe move **Marcia Aparecida Alves**.

Em síntese, sustenta a incompetência deste Juízo com base na regra de competência estabelecida no art. 100, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a ação ajuizada pela excepta é de cobrança de aluguéis.

A excepta exerceu o contraditório aduzindo que a regra de competência aplicável à espécie é a do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que teria sofrido danos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

O excipiente tem razão. O foro competente para processar e julgar a ação de cobrança proposta pela excepta é o da Comarca de Juína - MT.

Com efeito, por força do disposto no art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica para as ações em que ela for ré.

Confere-se na jurisprudência:

Agravo de instrumento. Competência. Pessoa jurídica. Violação autonomia.

Em sendo a ação proposta contra pessoa jurídica, competente para processar e julgar a demanda, será o do local de sua sede, conforme preceitua o Código de Processo Civil, sob pena de violação da autonomia assegurada pela Constituição Federal ao ente federativo.

( Não Cadastrado, N. 10010290404320088220001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 21/01/2009)

Verifico, ainda, que a mesma conclusão se daria se atentássemos para a cláusula



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Cacoal - Fórum**

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, 76.963-726  
e-mail:

FI. <u>26</u>
Cad. <u>JA</u>

de eleição de foro prevista no contrato administrativo que embasa a cobrança, já que eleito o foro da Comarca de Juína-MT.

Na mesma linha se trilharia se a regra de competência invocada fosse a da Lei das Locações - 8.245/90 -, que fixa a competência do foro da situação do imóvel para as ações que tratam de locações de imóveis - art. 58, II.

Ante o exposto, acolho o incidente de exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos da ação de cobrança n. 0014192-74.2013.8.22.0007 ao Juízo da Comarca de Juína, Estado do Mato Grosso.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cumpra-se após decorrido o prazo recursal.

Depois, arquivem-se estes autos.

P. DJE.

Cacoal-RO, terça-feira, 1 de julho de 2014.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de Julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ Neide Salgado de Melo - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
Comarca de Cacoal

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos autos de Exceção de Incompetência sob nº 0005626-05.2014.822.0007 foi proferida a seguinte Sentença cujo tópico final segue transcrito: "... Ante o exposto, acolho o incidente de exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos da ação de cobrança n. 0014192-74.2013.8.22.0007 ao Juízo da Comarca de Juína, Estado do Mato Grosso. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se após decorrido o prazo recursal. Depois, arquivem-se estes autos. Pub. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 01 de julho de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos, Juiz de Direito."

Certifico ainda que decorreu o prazo para parte requerida dos autos 0005626-05.2014.822.0007, sem manifestação.

Cacoal-RO, aos 08 de outubro de 2014

  
**Jacira Kempim**  
Chefe de Cartório  
cad. 204-645-8

24  
0  
27



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT

Processo n.º 4122-13.2014.811.0025  
Código 103427  
1ª Vara

Vistos etc.

Considerando o teor da Lei Complementar n.º 548/2014, a qual revoga a Lei Complementar n.º 258/2009, verifica-se a transferência do Município de Rondolândia da circunscrição distrital de Juína/MT para a Comarca de Comodoro/MT.

Desta forma, ante a alteração da competência dos processos referentes ao Município de Rondolândia, a medida que se impõe é o encaminhamento dos referidos feitos à Comarca competente.

Ante ao exposto e, por tudo que dos autos constam, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Comarca de Comodoro/MT, a qual possui competência para processar e julgar o presente feito.

Proceda-se a escritania com as providências e baixas necessárias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Juína/MT, 28 de Novembro de 2014.

Roger Augusto Bin Donega

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 27/08/2021  
Hora: 14:56**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Comarca de Comodoro  
Nº Protocolo: 72990  
Tipo de Feito:  
Gratuidade: Não  
Data de Protocolo: 03/02/2015  
Data de encerramento: 11/08/2021  
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO  
Assunto: Espécies de Contratos

Vara: Segunda Vara Criminal e Cível  
Número Único: 319-22.2015.811.0046  
Livro: Feitos Cíveis  
Valor da Causa: R\$8.400,00  
Tempo de tramitação: 2381 dias

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MARCIA APARECIDA ALVES
Requerido(a)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

L	Andamento	Tipo do Andamento
	26/05/2015	Despacho->Mero expediente, Ref: 8

Execução Fiscal  
Processo nº 319-22.2015.811.0046  
Código nº 72990

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, III, §1º, CPC.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Às providências.

Comodoro/MT, 26 de maio de 2015.

Evandro Juarez Rodrigues  
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Evandro Juarez Rodrigues em 26/05/2015.  
Codigo de autenticidade C46-L116180-P72990-O3092657  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data: 27/08/2021  
Hora: 14:56

## DADOS DO PROCESSO

Comarca:	Comarca de Comodoro	Vara:	Segunda Vara Criminal e Cível
Nº Protocolo:	72990	Numero Único:	319-22.2015.811.0046
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Não	Valor da Causa:	R\$8.400,00
Data de Protocolo:	03/02/2015	Tempo de tramitação:	2381 dias
Data de encerramento:	11/08/2021		
Tipo de Ação:	Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Espécies de Contratos		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MARCIA APARECIDA ALVES
Requerido(a)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Andamento	Tipo do Andamento
01/07/2015	Despacho->Mero expediente, Ref: 14

Cód. do Proc. nº 72990

Vistos etc.

Diante do recolhimento das custas, recebo a inicial.  
Considerando que o Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal-RO, se declarou incompetente, os atos praticados naquela Comarca restaram nulos de pleno direito.

Diante do exposto, determino:

- cite-se via mandado, o Município de Rondolândia-MT, na pessoa de seu Prefeito ou na pessoa do Procurador do Município, para, querendo, apresente resposta escrita no prazo de 15 [quinze] dias.
- Apresentada ou não resposta no prazo acima, certifique-se e intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo legal.
- Após, voltem conclusos.

Às providências.

Comodoro/MT, 01 de julho de 2015.

Evandro Juarez Rodrigues  
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Evandro Juarez Rodrigues em 01/07/2015.  
Código de autenticidade C46-L116180-P72990-O3116233  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE COMODORO-MATO GROSSO.

Autos do processo nº : 319-22.2015.811.0046  
Código : 72990  
Espécie : Ação Ordinária de Cobrança

**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 04.221.486/0001-49, com sede na Avenida Joana Alves de Oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia, Estado de Mato Grosso, neste ato, judicialmente representado pelo Procurador Municipal subscrito (termo de posse em anexo), na forma prescrita no art. 12, inciso II do CPC, recebendo notificações na Avenida André Maggi, 100, Centro, Município de Rondolândia - MT, Sede administrativa da Procuradoria-Geral do Município, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO** à Ação Ordinária de Cobrança, em face de **MARCIA APARECIDA ALVES**, devidamente qualificada nos autos *ut supra*, pelos fatos e motivos que passa a expor articuladamente:

**PRELIMINARMENTE**  
**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Consta da inicial, alegação que a requerente é credora do requerido do valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), decorrentes de alugueres não pagos do imóvel

localizada na Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro Rondolândia, local de funcionamento do órgão estadual Delegacia de Polícia Judiciária Civil da cidade de Rondolândia.

Entretanto, tratando-se o requerido de ente público, aos rigores da lei de licitações (Lei nº 8.666/93) e lei dos orçamentos públicos (Lei nº 4.320/64), na verdade, o que demonstra os autos é que o instrumento de contrato gerador do vínculo jurídico/legal formal entre o Município e a requerente que obrigaria ao requerido, conforme a própria requerente confirma, não foi prorrogado e, de igual forma, não houve nova contratação.

Nesta senda, se não houve a prorrogação do contrato administrativo cuja vigência expirou em 31/12/2012 ou, se não houve uma nova contratação, não há falar-se em obrigação do Município com o pagamento dos alugueres do dito imóvel.

Na verdade, a dívida que alega a requerente possuir com o Município sequer se originou porque não foram contraídas pela Administração Pública Municipal ante a ausência de contratação formal.

Então, é dizer que para surgir a obrigação da Administração seria prescindível a existência de procedimentos legais preparatórios para a efetivação das despesas, especialmente, a realização de licitação prévia ou sua dispensa que corroborará, num segundo estágio, com a emissão do empenho prévio da despesa<sup>1</sup> e a respectiva contratação, estágios estes da realização das despesas públicas exigíveis pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64.

Não sem propósito, realizado o empenho, o próximo passo é a liquidação da despesa, que conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/64, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. De acordo com o § 2º do já citado artigo a “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II- a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Após a verificação desses requisitos, a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular (art. 64, Lei nº 4.320/64).

<sup>1</sup> Segundo a Lei nº 4.320/64, o empenho da despesa “é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição” (art. 58).



Conclui-se, portanto, que o empenho da despesa, formalizado em documento denominado “nota de empenho”, deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação e pagamento da despesa.

Neste contexto, cabe citar decisão em que o TCU determinou a: “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Pode-se afirmar então, que o **empenho é prévio, ou seja, precede a realização da despesa** e está restrito ao limite de crédito orçamentário (art. 59, Lei nº 4.320/64). Por essa razão, ainda, a Lei n.º 4.320/64 em seu art. 60, *caput*, dispõe que: “**É vedada a realização de despesa sem prévio empenho**”.

Portanto, o empenho, inclusive para a contratação de alugueres, somente poderá ser emitido após a realização da licitação ou a sua dispensa nos termos da lei das licitações.

Então, é correto afirmar que é condição para a contratação com Administração Pública que o requerente tenha participado previamente de licitação ou de um processo de sua dispensa, da qual, tenha gerado o empenho prévio e, sendo este o principal instrumento de que se serve a Administração e o eventual fornecedor e/ou credor, para comprovar a existência de certa obrigação financeira, e, especialmente em relação ao fornecedor do seu respectivo crédito para com a Fazenda Pública, o que de fato temos no caso é uma cobrança indevida de créditos que, diga-se de passagem, não foram contraídos pelo Município de Rondolândia.

É nesta esteira e a luz do disposto no inc. II, do §2º, do art. 63 da Lei nº 4.320/64 que o art. 62 da Lei n.º 8.666/93 dispõe, corroborado com o empenho, que o contrato ou sua prorrogação sendo o instrumento obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preço,<sup>3</sup>

bem como, nas dispensas e inexigibilidades é que se pode afirmar que a dívida reclamada em juízo é inexistente em relação ao Município.

Ademais, conforme a própria requerente reconhece, não houve prorrogação do contrato ou nova contratação a partir de 2013, portanto, não há falar-se na geração da obrigação de Administração que constituía o crédito ora cobrado em juízo.

No caso em concreto, não havendo a obrigação do Município ante a ausência de contratação, não há falar-se na constituição do crédito devido ora cobrado, portanto, inexistente é a causa de pedir.

O Código de Processo Civil dispõe em seu inciso I, do art. 295 que a petição inicial será indeferida quando for inepta, conforme a seguir:

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (grifo nosso)

I - quando for inepta: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Por sua vez, o parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil dispõe que considera inepta a petição inicial os motivos dispostos nos seus incisos I a IV, sendo que no caso em tela a inicial devera ser considerada inepta pelos incisos I e II, conforme abaixo a seguir:

Art. 295. *omissis*

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Demonstrado a inexistência da causa de pedir por parte da requerente em razão da falta de origem válida da dívida, em preliminar, espera e aguarda que Vossa Excelência se digne em julgar procedente a preliminar de Inépcia da Petição Inicial, com disposto no art. 295, Parágrafo único, inciso I e II do código de Processo Civil, vindo consequentemente extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao requerido, por indeferimento da peticao inicial, conforme art. 267, I do Código de Processo Civil, bem como, de igual

4

forma, a condenção da requerente no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de 20% sobre o valor da causa.

## **CARÊNCIA DA AÇÃO**

### *a) Inexistência de interesse processual.*

Segundo os termos da inicial da ação, alega ser credora do requerente dos valores relativos a alugueres do imóvel onde funciona o órgão estadual Delegacia de Polícia Civil da cidade de Rondolândia. Entretanto, como supramencionado, ao longo da arguição da preliminar de inépcia da inicial pela falta de causa de pedir, não há prova da existência do alegado vínculo jurídico/legal entre a requerente é o Município de Rondolândia a partir de janeiro de 2013 que possa ser capaz de demonstrar que o requerido deixou de cumprir com alguma obrigação contratada com a requerente.

Sem sombra de dúvidas, a requerente não participou de procedimento administrativo licitatório ou de processo de dispensa de licitação destinado a locação de imóvel para o funcionamento do órgão estadual Delegacia de Polícia Civil no ano de 2013. Logo, em conseqüência, não gerou nenhum empenho prévio de despesa ou contrato administrativo, dos quais, surgisse a obrigação financeira entre o requerido e a requerente que outrora pudesse ser descumprido ou que o obrigasse ao pagamento de qualquer despesa.

Então, imagine-se, por sua vez, que o simples fato da ausência de forma escrita da contratação da despesa pública já é suficiente para concluir pela inexistência do contrato que não produziu efeito algum, então, a lei diretamente reprime qualquer atuação indevida ou ilícita por parte do requerente, não podendo sequer argüir boa-fé ou ignorância acerca da legislação que disciplina as contratações das despesas públicas.

Daí porque caracterizada está a carência da ação aqui argüida, uma vez que, a ação proposta pela requerente não demonstra o seu interesse processual de litigar contra o requerido, ao contrário, vê-se cristalino que litiga sem causa agindo contra o requerido exigindo dívida não contraída e ao arrepio da lei, vêm em juízo cobrar valores de alugueres não contratados, portanto, inexistentes, constituindo-se, pois, em lide temerária, nos termos do art. 3º c/c 301, X, do Código de Processo Civil.

Desta feita, preliminarmente, requer a decretação de carência da ação proposta contra o requerido, porque foge do requerente o interesse processual, e, por consequência, seja declarado extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa.

## DOS FATOS

Alega a requerente ser credora do requerido do valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), decorrentes dos alugueres contratados e não pagos do prédio localizado na Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro Rondolandia, local de funcionamento do órgão estadual Delegacia de Polícia Judiciária Civil.

Sustenta que a cobrança do valor refere-se aos alugueres não pagos a partir do mês de janeiro de 2013 até a data da propositura da presente ação de cobrança.

Assevera que persiste a obrigação do requerido pagar os alugueres vencidos desde janeiro de 2013, consistente ter assumido essa obrigação anteriormente, conforme sustenta, pelos contratos nº 24/PGM/PMR/2009, 17/PGM/PMR/2010, 13/PGM/PMR/2011 e suas prorrogações até dezembro de 2012.

Na verdade, não há falar-se em valores devidos pelo requerido decorrentes da contratação dos alugueres do imóvel referido pela requerente a partir de janeiro de 2013.

As despesas anteriores a 2013 realizadas com o pagamento dos alugueres do imóvel (2009 a 2012) - que o requerido confirma foram realizados por força dos contratos em anexo - estavam vinculadas a pactuação formal de Termo de Cooperação entre o Município e o Estado de Mato Grosso por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

A obrigação para com as despesas dos alugueres do imóvel da requerente, local de funcionamento do órgão estadual Delegacia de Polícia Judiciária Civil é do Estado de Mato Grosso por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, porém, para contribuir com a manutenção da segurança pública na cidade, o Município anuiu com a SESP que a execução das atividades poderia ser em regime de mútua cooperação, ainda que os maiores benefícios fossem para o Estado de Mato Grosso.

Diante disso, atendendo aos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal, firmou Termo de Cooperação com o Estado de Mato Grosso por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP para assumir algumas despesas com o órgão estadual Delegacia de Polícia Civil da cidade, dentre estas, as com a disponibilização de espaço físico que, diante da inexistência de próprio municipal, contratou a locação do imóvel da requerente.

Entretanto, no mês de Janeiro de 2013 o referido Termo de Cooperação pactuado com a SESP que assegurava a realização das despesas pelo Município com o órgão estadual havia expirado a vigência, razão pela qual a Administração Municipal ficou impedida de promover outra prorrogação do contrato adm.nº 13/PGM/PMR/2011 para o ano de 2013, bem como, de realizar nova licitação para a contratação das despesas dos alugueres da Delegacia ante a ausência do Termo de Cooperação em vigor que previsse a assunção da obrigação financeira com aquele órgão estatal pelo requerido.

Inclusive, nesta senda, apesar de se tratar de um dever do Estado a manutenção dos órgãos de segurança pública na cidade, o Requerido empreendeu esforços no decorrer do ano de 2013 no sentido de repactuar o termo de cooperação expirado, porém, se viu surpreendido com a orientação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública por intermédio do Parecer nº 590/2013/UAT/SESP/MT (Doc. anexo) contrário ao ajuste de cooperação, sendo que, o Secretário de Estado de Segurança Pública, homologando-o, também preferiu, naquela ocasião, não repactuar o termo de cooperação.

Somente em julho de 2014 um novo termo de cooperação entre o Município e o Estado de Mato Grosso com o intermédio da SESP, destinado a cooperação mútua para a funcionamento da Delegacia de Polícia Civil na cidade de Rondolândia foi assinado (Termo e Cooperação nº 026/2014/SESP - Doc. Anexo).

7

De igual forma, com esteio no aludido termo de cooperação, em julho de 2014, o requerido voltou a assumir as despesas com os alugueres do imóvel pertencente a requerente onde está em funcionamento o órgão estadual, conforme instrumento de contrato administrativo PGM nº 23/2014 e termo de prorrogação nº 022/PGM/2015 (doc. Anexo).

Veja Excelência, que no caso, o Município, ora requerido, buscou a renovação do termo de cooperação com o órgão estadual com o fim de realizar as despesas daquele, ou seja, despesas que eram sua obrigação e, ainda assim, não obteve êxito. Diante disso, não promoveu nova prorrogação do contrato adm. nº 13/PGM/PMR/2011 para o exercício financeiro de 2013, bem como, não deflagrou procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação no âmbito do Município de Rondolândia destinado a nova contratação dos alugueis do prédio da Delegacia para o ano de 2013; Então, também não houve contratação e, não havendo contratação, não há falar-se em assunção de obrigação por parte do requerido que o obrigue com os valores cobrados pela requerente a partir do mês de janeiro de 2013.

Ressalta-se, como sustentado nas preliminares, para a contratação com Administração Pública é obrigatório licitação pública, da qual possa ter gerado o empenho prévio e, sendo este o principal instrumento de que se serve a Administração e o eventual fornecedor e/ou credor, para comprovar a existência de certa obrigação financeira, e, especialmente em relação ao fornecedor dos serviços a respeito do seu respectivo crédito para com a Fazenda Pública, é forçoso afirmar que a dívida pretendida não existe, ou seja, não foi contraída pelo Município de Rondolândia.

Ainda, sabe-se que o ato administrativo gerador da obrigação e contratação da despesa pública, precedida a licitação, é o empenho que acompanha o contrato administrativo sem os quais não há falar-se em obrigação de pagar valores quaisquer pelo Município.

Repisa-se, contratações de bens e serviços pela Administração Pública, somente podem ocorrer mediante licitação, nas formas e modalidades do art. 22 e seus incisos, bem como, por dispensa desta na forma do art. 24 e incisos e, nos casos de inexigibilidade de que trata o art. 25, todos em acordo com a Lei n.º 8.666/93, dos quais, num segundo estágio, será

emitida a nota de empenho autorizadora da despesa, sendo esta, nestes casos, o instrumento em conjunto com o contrato administrativo que constituirá o direito do credor e o dever da Fazenda Pública em pagar.

Não sem propósito, ainda nos casos de dispensa de licitação, O TCU já asseverou o seguinte:

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n.º 8.666/93 - realiza pesquisas de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer melhor proposta. (Acórdão n.º 100/2003 - Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

É no art. 62 da Lei n.º 8.666/93 que dispõe ser o instrumento de contrato obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como, nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação. Entretanto, tanto em uma quanto noutra modalidade, o empenho prévio é a regra, razão de ser que **“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”** (Lei nº 4.320/65 que em seu art. 60 “caput”). Lembrando que essa regra não obriga somente a Administração Pública, mas também o empresário fornecedor.

De sorte que, a ação proposta pela requerente causa estranheza, haja vista que, a própria reconhece em sua inicial que a Administração lhe comunicou que não iria prorrogar o contrato anterior ou iria realizar nova contratação do imóvel ante a ausência de legalidade.

Com a devida vênia, tamanha é a aberração do caso, que não se pode sequer afirmar que seja nulo o suposto negócio jurídico que afirma a requerente ter firmado com o Município, ao simples raciocínio que se torna impossível conceber como nulo algo que se sequer tenha existido. Então, por outro lado, importante salientar, que também o requerido nada poderá fazer para reparar o eventual dano sofrido pela demanda sem causa que sofre, pois, o art. 169 “caput” do Código Civil dispõe que: ***“o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”***

*Ex positis*, requer:

- 1) Seja recebida a presente constatação, vindo desde já protestar pela extinção do processo nos termos das preliminares argüidas, e na hipótese do não acatamento das preliminares seja, no mérito, a presente ação de cobrança julgada totalmente improcedente;
- 2) Seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento);
- 3) Provará o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, principalmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da requerente, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que se fizerem necessárias, pelos documentos ora juntados, documentos novos e eventuais, sem prejuízo das demais provas que se façam necessário;

Nestes Termos. D.R.e.A, esta, com a inclusa documentação.

Pede e espera deferimento

Rondolândia/MT, 26 de outubro de 2015.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal  
Matrícula n.º 708-119





*Advocacia*  
Dr<sup>a</sup>. Eleonice Aparecida Alves  
OAB/RO 5807



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE COMODORO MATO GROSSO.

Autos: 319-22.2015.811.0046

Código: 72990

Espécie: Ação Ordinária de Cobrança

00000 02/05/2016 17:36:40 02.3272

**MARCIA APARECIDA ALVES**, devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada infra-assinada, comparece à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, com o devido respeito e acatamento, com fundamento da legislação processual em vigor, com fito de apresentar sua RÉPLICA À CONTESTAÇÃO apresentada pelo **MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**, também devidamente qualificado nos Autos:

## DOS FATOS

A Autora é legítima proprietária de um imóvel urbano denominado: Lote nº. 09, Quadra 45, situado na Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia/MT, com suas respectivas edificações em alvenaria em perfeito estado de uso.

Na data de 01 Maio de 2009, o Município de Rondolândia/MT, pelo seu então Prefeito, com amparo na Lei nº. 8.666/93 e legislação específica locou para fins exclusivo de instalação da sede da DELEGACIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE RONDOLÂNDIA/MT, o referido imóvel, celebrando o respectivo contato de locação.

Durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, o Município de Rondolândia/MT manteve a locação do imóvel para a mesma finalidade, nos mesmos moldes.



*Advocacia*  
Dr.<sup>a</sup> Eleonice Aparecida Alves  
OAB/RO 5807



Durante todos esses anos o Município sempre cumpriu o contrato, pagando mensalmente o respectivo aluguel, conforme pactuado nos contratos e suas prorrogações.

No dia 1º de Janeiro de 2013, foi empossada a nova administração, então a Requerente procurou a Atual Administração, com o intuito de renovar o contrato, visto que o prédio é ocupado pela DELEGACIA DE POLICIA, qual seja, Serviço Essencial, a resposta que teve foi que estariam estudando o caso e logo entraria em contato para assinar o contrato, e assim os meses foram passando sem que a Autora recebesse nenhuma ligação, e nem uma parcela de aluguel durante todo o ano de 2013, e, nem tampouco, recebeu nenhum comunicado de rescisão contratual.

Vale frisar que por várias vezes a Autora entrou em contato com a atual Administração na tentativa de resolver a situação, e todas as tentativas restaram infrutíferas, muito embora, o prédio continua até a presente data sediando a Delegacia de Polícia Civil naquele Município.

#### **DA ALEGAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR E CARENÇA DE AÇÃO**

Conforme comprovado nos Autos não há que se falar de Inépcia da inicial, ainda mais sobre alegação de ausência de contratação formal e assim ausente a causa de pedir.

Está claro e comprovado nos Autos que existe a CAUSA DE PEDIR, visto que, o prédio sediou a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL do Município durante aquele período e o Requerido sabe disso, tanto que, em momento algum nega tal fato.

Alias, confirma em contestação que desde 2009 até a presente data o referido prédio é sede da Polícia Civil local.

Contudo, o Município agiu de forma irregular por dois motivos principais, quais sejam:

- a) não realizou procedimento licitatório, tampouco, formalizou o processo contratual conforme a lei determina.
- b) continuou mantendo a DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL daquele Município com toda sua estrutura física e pessoal para a obrigatória prestação do serviço de segurança, durante o período de um ano em prédio particular ocupado de forma irregular.

Ao manter os serviços essenciais de segurança pública em funcionamento no referido prédio o chefe do poder Executivo assumiu o compromisso de arcar com as



*Advocacia*  
Dra. Eleonora Aparecida Alves  
OAB/RG 5807



consequências, visto que, é conhecedor do seu dever de manter o serviço de segurança, tanto que o faz desde 2009, e tem o conhecimento que o prédio pertence a terceiro particular.

Conforme consta nos Autos a Autoridade policial competente prestou declaração confirmando a ocupação do prédio durante todo o referido período.

O Chefe do Poder Executivo apenas deixou de formalizar o procedimento, porem, assumiu o contrato com terceiro particular.

Em sua contestação em momento algum alegou falta de previsão orçamentária no PLANO PRORIANUAL com o que excepcionalmente a Lei de Licitações o autoriza a referida contrataç.

O que é muito provável que estava contido no Plano Plurianual o que perfeitamente poderia ter providenciado pelo atual Chefe do Executivo, conforme veremos logo a seguir.

A possibilidade de prorrogação além do previsto no Plano Plurianual, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado pela autoridade competente é possível desde que atenda o interesse público, o que é o caso discutido no caso em tela.

Dessa forma, e com as alegações do Município em sua Contestação ficou evidente o conhecimento do Chefe do poder Executivo sob o seu dever de licitar e formalizar o contrato de aluguel do prédio para o cumprimento de sua obrigação de prestar a segurança aos seus Municipes. Contudo, deixou de fazer.

Dessa maneira não há que se falar em ausência de causa de pedir, caindo por terra o pedido de julgamento de inépcia da inicial.

Ainda sobre contratos administrativos vale tecer alguns comentários;

Necessário se faz conceituar o contrato administrativo, *que consiste nos ajustes estabelecidos formalmente entre a administração pública e o particular, pessoas naturais ou jurídicas, com a finalidade/necessidade de atender os fins a que se destina a administração pública.*

Os contratos administrativos, assim como nos contratos privados se exteriorizam através de um acordo entre as partes *"pacta sunt servanda"*, com algumas peculiaridades em prol



*Advocacia*  
Dr<sup>a</sup>. Eleonice Aparecida Alves  
OAB/RO 5807



da administração, que gozam de verdadeiros privilégios contratuais que não são aceitos na esfera privada.

Nessa esteira, o saudoso, José Cretella Júnior, conceitua: "Contrato administrativo trata-se de um 'acordo de vontades, de que participa o Estado, submetido a regime jurídico de Direito Público, informado por princípios publicísticos e contendo cláusulas 'exorbitantes' e 'derrogatórios' do direito comum"(1997, p. 331)".

Divergindo em parte com o conceito do mestre José Cretella Júnior, leciona o mestre "Hely Lopes Meirelles que o contrato administrativo é sempre consensual porque se fundamenta em acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração; é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; é oneroso porque remunerado na forma convencionada; é comutativo porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é "intuitu personae" porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição por outrem ou a transferência de ajuste".

Notamos que a definição do nobre jurista se enquadra no conceito descrito no artigo. 2º, Parágrafo Único da Lei de Licitações Públicas, que reza: "Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Vale destacar que a Autora cumpriu com sua obrigação, qual seja, disponibilizou seu prédio para uso exclusivo do Município.

Apresentado o conceito de contrato administrativo passamos a discorrer sobre a possibilidade de prorrogação contratual a luz das normas e princípios que regem a administração pública.

Sobre o fim da vigência contratual, o administrador deve observar alguns critérios vinculados no qual se abrirá a possibilidade de prorrogação. A saber o primeiro pressuposto diz respeito a necessidade de justificativa plausível, devidamente apensada na gestão, senão vejamos:



**Advocacia**  
Dra. Eleonice Aparecida Alves  
OAB/RG 5807



**"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**

A justificativa em primeiro momento é a chave mestra que abrirá a possibilidade de prorrogação contratual. Como será estudado adiante o administrador público deverá atentar-se as hipóteses de prorrogação contratual, elencadas no Artigo 57, § 1º I, II, III, IV e V da lei de licitações.

De acordo com a norma legal estes devem ficar vinculados aos respectivos créditos orçamentários, com exceção aos contratos que tenham por objeto projetos/obras devidamente incluídas no plano plurianual.

**"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;**

À leitura desatenta da norma infraconstitucional que regula as normas para a contratação da administração pública, pode levar o leitor a formar sua convicção no sentido de que os contratos estariam com a vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, e que não seria aceito a possibilidade de "exceções".



Sob esta ótica, podemos concluir que o arcabouço legal trás como regra a vinculação entre o exercício financeiro e a prorrogação, sendo o primeiro pressuposto para este.

Assim, o inciso I do art. 57 contempla os projetos de longo prazo, desde que previstos no Plano Plurianual, sendo essa a previsão contida no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, do qual decorre expressamente que investimentos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro devem ser incluídos no plano plurianual, ou seja, nesta situação os recursos estariam garantidos para os anos seguintes, e por conseguinte não há óbice a prorrogação.

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**

Estes contratos poderão fixar prazo superior ao respectivo exercício financeiro pelo prazo superior desejado pela respectiva municipalidade, desde que a lei que instituiu o Plano Plurianual vigente tenha contemplado a respectiva obra a que se pretende a prorrogação contratual, garantindo assim os recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes da contratação.

Excepcionalmente a Lei de Licitações ainda prevê a possibilidade de prorrogação além do previsto no Plano Plurianual, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado pela autoridade competente, vejamos:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)



**§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

Esta possibilidade decorre da necessidade da Administração em promover a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de execução continuada, além disso, tão somente nesta forma de contratação a lei permite, ainda, a prorrogação em caráter excepcional previsto no art. 57, § 4º, estendendo-se por mais doze meses, atendidos os critérios de oportunidade e conveniência que o caso comporta.

Desta maneira como citado anteriormente, sempre que a administração pública tiver por necessidade prorrogar o contrato de execução deve se ater ao que dispõe o Art. 57 da Lei de Licitações em relação a justificativa, que poderão inclusive serem cumulativas.

Portanto, resta claro que o administrador deixou de cumprir com suas obrigações legais, não observou os Princípios que norteiam a Administração Pública, e, no entanto, deve ser compelido a arcar com as responsabilidades assumidas perante a terceiros, **JULGANDO IMPROCEDENTE TODA A ARGUMENTAÇÃO TRASIDAS AOS AUTOS NA CONTESTAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E CARENÇA DE AÇÃO.**

#### **DO MÉRITO**

Conforme esclarecido anteriormente, não se trata a presente ação de ausência ou presença de contrato administrativo formal, a presente demanda trata desde o momento inicial de **OCUPAÇÃO DE PRÉDIO PARTICULAR POR AGENTES PÚBLICOS E A AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE ALUGUERES.**

A Constituição Federal assim determina:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;





III - policia ferroviária federal;

**IV - policias civis;**

V - policias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) (grifei).

O Supremo Tribunal Federal já entendeu e afirma que a segurança pública trata de "organização administrativa". Por isso, a gestão em cada ente da federação fica por conta do chefe do executivo.

A Lei. 8245 de 18/10/91, determina que:

Art. 23 - O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte.

III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

Ao deixar de pagar pontualmente o aluguel, o Município infringiu claramente a Lei, cometendo assim, um delito, pois, o delito é classificado como quaisquer ações e/ou comportamentos que infringam uma Lei em vigência; é qualquer ação punível; e todo ato caracterizado por uma transgressão de uma norma/moral preestabelecida.

A administração municipal NÃO RESTITUI o imóvel para a proprietária dessa forma, demonstrou interesse em continuar contratando com a Autora.

Descumpriu assim, o Art. 23, III da Lei. 8245 de 18/10/91, revogando tacitamente o contrato de aluguel.





Sobre a ausência da deflagração de procedimento LICITATÓRIO esta é questão a ser resolvida em um outro momento e por agentes responsáveis.

A Autora sofreu danos patrimoniais, provocados por delito praticado única e exclusivamente pelo Requerido.

### **DOS PEDIDOS**

**Considerando** que a Autora é cidadã comum e não tem o dever de arcar com responsabilidades públicas de ente federado;

**Considerando** que o Requerido não chamou aos Autos nenhum outro ente que por ventura poderia lhe ser corresponsável;

**Considerando** que de fato o prédio Abrigou a Delegacia de Polícia de Rondolândia – MT;

**Considerando** que o Município não cumpriu o ser dever de deflagrar processo licitatório para contratação de imóvel para tal finalidade;

**Considerando** que o Município não providenciou a prorrogação do contrato;

**Considerando** que o Município não desocupou o prédio ao término do contrato;

Resta claro que o administrador deixou de cumprir com suas obrigações legais, não observou os Princípios Basílicos que norteiam a Administração Pública, e, no entanto, deve ser compelido a arcar com as responsabilidades assumidas perante a terceiros.

DE FORMA QUE O NOBRE JULGADOR DECLARE IMPROCEDENTE TODA A ARGUMENTAÇÃO TRASIDA AOS AUTOS NA CONTESTAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E CARENCIA DE AÇÃO E NO MÉRITO.

E JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CONDENANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DOS ALUGUERES ATRASADOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO.

BEM COMO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

### **DAS PROVAS**



Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente por prova documental, testemunhal.

**DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa, o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Nestes termos, respeitosamente,  
Pede e Aguarda Deferimento.

Ministro Andreazza/RO, 02 de Maio de 2016.

  
**Eleonice Aparecida Alves**  
Advogada-OAB/RO 5807



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data: 27/08/2021  
Hora: 14:56

## DADOS DO PROCESSO

Comarca:	Comarca de Comodoro	Vara:	Segunda Vara Criminal e Cível
Nº Protocolo:	72990	Numero Único:	319-22.2015.811.0046
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Não	Valor da Causa:	R\$8.400,00
Data de Protocolo:	03/02/2015	Tempo de tramitação:	2381 dias
Data de encerramento:	11/08/2021		
Tipo de Ação:	Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Espécies de Contratos		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MARCIA APARECIDA ALVES
Requerido(a)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Andamento	Tipo do Andamento
05/09/2017	Decisão->Determinação, Ref: 37

Vistos.

1 - A preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela parte requerida, merece ser rejeitada, tendo em vista que a inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, sendo que a petição inicial descreveu e individualizou os fatos de forma clara e lógica, o que possibilitou o início da atividade jurisdicional, bem como a apresentação da defesa por parte do requerido.

Assim, não verificando a inépcia da petição inicial, afasto a preliminar arguida.

2 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, com as devidas justificativas, sob pena de indeferimento.

Caso a parte solicite a produção de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas já seja apresentado quando do seu requerimento.

3 - Com a especificação das provas, venham os autos conclusos para deliberação.

4 - Cumpra-se, expedindo o necessário.

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior em 05/09/2017.  
 Código de autenticidade C46-L116180-P72990-O3667114  
 Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª.  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE COMODORO MATO GROSSO.

Autos: 319-22.2015.811.0046

Código: 72990

Espécie: Ação Ordinária de Cobrança

**MARCIA APARECIDA ALVES,**  
devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada  
infra-assinada, comparece à presença de V. Ex.ª, com o devido respeito e  
acatamento, com fundamento da legislação processual em vigor, nos Autos do  
processo ajuizado em face ao MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, também devidamente  
qualificado nos Autos em atendimento ao r. despacho APRESENTAR:

### **ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS**

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### **DOS FATOS**

A Autora é legítima proprietária de um imóvel urbano denominado: Lote nº. 09,  
Quadra 45, situado na Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia/MT,  
com suas respectivas edificações em alvenaria em perfeito estado de uso.

Na data de 01 Maio de 2009, o Município de Rondolândia/MT, pelo seu então  
Prefeito, com amparo na Lei nº. 8.666/93 e legislação específica locou para fins  
exclusivo de instalação da sede da DELEGACIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE  
RONDOLÂNDIA/MT, o referido imóvel, celebrando o respectivo contato de locação.

Durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, o Município de Rondolândia/MT  
manteve a locação do imóvel para a mesma finalidade, nos mesmos moldes.



Durante todos esses anos o Município sempre cumpriu o contrato, pagando mensalmente o respectivo aluguel, conforme pactuado nos contratos e suas prorrogações.

No dia 1º de Janeiro de 2013, foi empossada a nova administração, então a Requerente procurou a Atual Administração, com o intuito de renovar o contrato, visto que o prédio é ocupado pela DELEGACIA DE POLICIA, qual seja, Serviço Essencial, a resposta que teve foi que estariam estudando o caso e logo entraria em contato para assinar o contrato, e assim os meses foram passando sem que a Autora recebesse nenhuma ligação, e nem uma parcela de aluguel durante todo o ano de 2013, e, nem tampouco, recebeu nenhum comunicado de rescisão contratual.

Vale frisar que por várias vezes a Autora entrou em contato com a atual Administração na tentativa de resolver a situação, e todas as tentativas restaram infrutíferas, muito embora, o prédio continua até a presente data sediando a Delegacia de Polícia Civil naquele Município.

#### **DA CONTESTAÇÃO**

O Requerido apresentou defesa suscitando a INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR E CARENÇA DE AÇÃO

Contudo, conforme comprovado nos Autos não há que se falar de Inépcia da inicial, ainda mais sob alegação de ausência de contratação formal e assim ausente à causa de pedir.

Está claro e comprovado nos Autos que existe a CAUSA DE PEDIR, visto que, o prédio sediou a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL do Município durante aquele período e o Requerido sabe disso, tanto que, em momento algum nega tal fato.

Alias, confirma em contestação que desde 2009 até a presente data o referido prédio é sede da Polícia Civil local.

Contudo, o Município agiu de forma irregular por dois motivos principais, quais sejam:

- a) não realizou procedimento licitatório, tampouco, formalizou o processo contratual conforme a lei determina.
- b) continuou mantendo a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL daquele Município com toda sua estrutura física e pessoal para a obrigatória prestação do serviço de segurança, durante o período de um ano em prédio particular ocupado de forma irregular.

Ao manter os serviços essenciais de segurança pública em funcionamento no referido prédio o chefe do poder Executivo assumiu o compromisso de arcar com as consequências, visto que, é conhecedor do seu dever de manter o serviço de



segurança, tanto que o faz desde 2009, e tem o conhecimento que o prédio pertence a terceiro particular.

Conforme consta nos Autos a Autoridade policial competente prestou declaração confirmando a ocupação do prédio durante todo o referido período.

O Chefe do Poder Executivo apenas deixou de formalizar o procedimento, porem, assumiu o contrato com terceiro particular.

Em sua contestação em momento algum alegou falta de previsão orçamentária no PLANO PRORIANUAL com o que excepcionalmente a Lei de Licitações o autoriza a referida contratação.

O que é muito provável que estava contido no Plano Plurianual o que perfeitamente poderia ter providenciado pelo atual Chefe do Executivo, conforme veremos logo a seguir.

A possibilidade de prorrogação além do previsto no Plano Plurianual, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado pela autoridade competente é possível desde que atenda o interesse público, o que é o caso discutido no caso em tela.

Dessa forma, e com as alegações do Município em sua Contestação ficou evidente o conhecimento do Chefe do poder Executivo sob o seu dever de licitar e formalizar o contrato de aluguel do prédio para o cumprimento de sua obrigação de prestar a segurança aos seus Municípios. Contudo, deixou de fazer.

Dessa maneira não há que se falar em ausência de causa de pedir, caindo por terra o pedido de julgamento de inépcia da inicial.

Ainda sobre contratos administrativos vale tecer alguns comentários;

Necessário se faz conceituar o contrato administrativo, que consiste nos ajustes estabelecidos formalmente entre a administração pública e o particular, pessoas naturais ou jurídicas, com a finalidade/necessidade de atender os fins a que se destina a administração pública.

Os contratos administrativos, assim como nos contratos privados se exteriorizam através de um acordo entre as partes "pacta sunt servanda", com algumas peculiaridades em prol da administração, que gozam de verdadeiros privilégios contratuais que não são aceitos na esfera privada.

Nessa esteira, o saudoso, José Cretella Júnior, conceitua: "Contrato administrativo trata-se de um "acordo de vontades, de que participa o Estado, submetido a regime jurídico de Direito Público, informado por princípios publicísticos e contendo cláusulas 'exorbitantes' e 'derrogatórios' do direito comum"(1997, p. 331)".



# Advocacia

Dr<sup>a</sup>. Eleonice Aparecida Alves  
OAB/RO 5807



Divergindo em parte com o conceito do mestre José Cretella Júnior, leciona o mestre "Hely Lopes Meirelles que o contrato administrativo é sempre consensual porque se fundamenta em acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração; é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; é oneroso porque remunerado na forma convencional; é comutativo porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é "intuitu personae" porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição por outrem ou a transferência de ajuste".

Notamos que a definição do nobre jurista se enquadra no conceito descrito no artigo. Que conforme o 2º, Parágrafo Único da Lei de Licitações Públicas, que reza: "Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Vale destacar que a Autora cumpriu com sua obrigação, qual seja, disponibilizou seu prédio para uso exclusivo do Município.

Apresentado o conceito de contrato administrativo passamos a discorrer sobre a possibilidade de prorrogação contratual a luz das normas e princípios que regem a administração pública.

Sobre o fim da vigência contratual, o administrador deve observar alguns critérios vinculados no qual se abrirá a possibilidade de prorrogação. A saber o primeiro pressuposto diz respeito a necessidade de justificativa plausível, devidamente apensada na gestão, senão vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A justificativa em primeiro momento é a chave mestra que abrirá a possibilidade de prorrogação contratual. Como será estudado adiante o administrador público deverá ater-se as hipóteses de prorrogação contratual, elencadas no Artigo 57, § 1º I, II, III, IV e V da lei de licitações.



*Advocacia*  
Dra. Eleonice Aparecida Alves  
OAB/RO 5807



De acordo com a norma legal estes devem ficar vinculados aos respectivos créditos orçamentários, com exceção aos contratos que tenham por objeto projetos/obras devidamente incluídas no plano plurianual.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

À leitura desatenta da norma infraconstitucional que regula as normas para a contratação da administração pública, pode levar o leitor a formar sua convicção no sentido de que os contratos estariam com a vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, e que não seria aceito a possibilidade de "exceções".

Sob esta ótica, podemos concluir que o arcabouço legal trás como regra a vinculação entre o exercício financeiro e a prorrogação, sendo o primeiro pressuposto para este.

Assim, o inciso I do art. 57 contempla os projetos de longo prazo, desde que previstos no Plano Plurianual, sendo essa a previsão contida no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, do qual decorre expressamente que investimentos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro devem ser incluídos no plano plurianual, ou seja, nesta situação os recursos estariam garantidos para os anos seguintes, e por conseguinte não há óbice a prorrogação.

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Estes contratos poderão fixar prazo superior ao respectivo exercício financeiro pelo prazo superior desejado pela respectiva municipalidade, desde que a lei que instituiu o Plano Plurianual vigente tenha contemplado a respectiva obra a que se pretende a prorrogação contratual, garantindo assim os recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes da contratação.





Excepcionalmente a Lei de Licitações ainda prevê a possibilidade de prorrogação além do previsto no Plano Plurianual, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado pela autoridade competente, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Esta possibilidade decorre da necessidade da Administração em promover a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de execução continuada, além disso, tão somente nesta forma de contratação a lei permite, ainda, a prorrogação em caráter excepcional previsto no art. 57, § 4º, estendendo-se por mais doze meses, atendidos os critérios de oportunidade e conveniência que o caso comporta.

Desta maneira como citado anteriormente, sempre que a administração pública tiver por necessidade prorrogar o contrato de execução deve se ater ao que dispõe o Art. 57 da Lei de Licitações em relação a justificativa, que poderão inclusive serem cumulativas.

Portanto, resta claro que o administrador deixou de cumprir com suas obrigações legais, não observou os Princípios que norteiam a Administração Pública, e, no entanto, deve ser compelido a arcar com as responsabilidades assumidas perante a terceiros, **JULGANDO IMPROCEDENTE TODA A ARGUMENTAÇÃO TRASIDAS AOS AUTOS NA CONTESTAÇÃO SOBRE AUSENCIA DE CAUSA DE PEDIR E CARENcia DE AÇÃO.**

## **DO MÉRITO**

Conforme esclarecido anteriormente, não se trata a presente ação de ausência ou presença de contrato administrativo formal, a presente demanda trata desde o momento inicial de **OCUPAÇÃO DE PRÉDIO PARTICULAR POR AGENTES PÚBLICOS E A AUSENCIA DE PAGAMENTOS DE ALUGUERES.**

A Constituição Federal assim determina:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem



pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) (grifei).

O Supremo Tribunal Federal já entendeu e afirma que a segurança pública trata de "organização administrativa". Por isso, a gestão em cada ente da federação fica por conta do chefe do executivo.

A Lei. 8245 de 18/10/91, determina que:

Art. 23 - O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte.

III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

Ao deixar de pagar pontualmente o aluguel, o Município infringiu claramente a Lei, cometendo assim, um delito, pois, o delito é classificado como quaisquer ações e/ou comportamentos que infrinjam uma Lei em vigência; é qualquer ação punível; e todo ato caracterizado por uma transgressão de uma norma/moral preestabelecida.

A administração municipal NÃO RESTITUI o imóvel para a proprietária dessa forma, demonstrou interesse em continuar contratando com a Autora.



Descumpriu assim, o Art. 23, III da Lei. 8245 de 18/10/91, revogando tacitamente o contrato de aluguel.

Sobre a ausência da deflagração de procedimento LICITATÓRIO esta é questão a ser resolvida em um outro momento e por agentes responsáveis.

A Autora sofreu danos patrimoniais, provocados por delito praticado única e exclusivamente pelo Requerido.

### DA AUDIENCIA DE OITIVA DA PARTE AUTORA

Na fase de Instrução do feito, fora requerida a produção de provas pelo depoimento da parte Autora, pag. 99, desta feita deferida a prova, sendo por ocasião da solenidade de audiência de oitiva do depoimento pessoal, sendo então realizada audiência para oitiva da parte autora no dia 06/02/2019, às 09:15 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, bairro Centro, Cacoal-RO.

Em verdade, o conteúdo da prova testemunhal elucida a questão e confirma na íntegra aquilo que vem narrado na inicial, reiterando a prova documental, nesse sentido já acostados aos Autos.

### DOS PEDIDOS

**Considerando** que, a Autora é cidadã comum e não tem o dever de arcar com responsabilidades públicas de Ente Federado;

**Considerando** que, o Requerido não chamou aos Autos nenhum outro ente que por ventura poderia lhe ser coo-responsável;

**Considerando** que, de fato o prédio abrigou a Delegacia de Polícia de Rondolândia – MT;

**Considerando** que, o Município não cumpriu o seu dever de deflagrar processo licitatório para contratação de imóvel para tal finalidade;

**Considerando** que, o Município não providenciou a prorrogação do contrato;

**Considerando** que, o Município não desocupou o prédio ao término do contrato;

Resta claro que o administrador deixou de cumprir com suas obrigações legais, não observou os Princípios Basilares que norteiam a Administração Pública, e, no entanto, deve ser compelido a arcar com as responsabilidades assumidas perante a terceiros.



*Advocacia*  
*Dra. Eleonice Aparecida Alves*  
OAB/RO 5807



De forma que o nobre julgador declare improcedente toda a argumentação trazidas aos autos em Sede de Contestação e principalmente sobre ausência de causa de pedir e carência de ação e no mérito.

E JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO condenando o MUNICÍPIO ao pagamento dos alugueres atrasados, com valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos com juros a partir da citação.

Bem como, a condenação ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, nos termos legais.

Nestes termos, respeitosamente,  
Pede e Aguarda Deferimento.

Ministro Andreazza/RO, 31 de julho de 2016.

**Eleonice Aparecida Alves**  
Advogada-OAB/RO 5807

**Thaiane Blanch Benites**  
Advogada-OAB/MT 23580



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data: 27/08/2021  
Hora: 14:56

## DADOS DO PROCESSO

Comarca: Comarca de Comodoro  
Nº Protocolo: 72990  
Tipo de Feito:  
Gratuidade: Não  
Data de Protocolo: 03/02/2015  
Data de encerramento: 11/08/2021  
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO  
Assunto: Espécies de Contratos

Vara: Segunda Vara Criminal e Cível  
Número Único: 319-22.2015.811.0046  
Livro: Feitos Cíveis  
Valor da Causa: R\$8.400,00  
Tempo de tramitação: 2381 dias

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MARCIA APARECIDA ALVES
Requerido(a)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Andamento	Tipo do Andamento
13/08/2019	Juntada, Ref: 77

MM Juiz:  
Código: 72990  
Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO

Alegações finais em anexo.

P. Deferimento  
Comodoro, 13/08/2019  
Luiz Francisco da Silva  
Procurador(a) - Procuradoria Municipal de Rondolândia

Documento assinado eletronicamente por Luiz Francisco da Silva em 13/08/2019.  
Código de autenticidade C46-L116180-P72990-O4580925  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Civil da  
Comarca de Comodoro/MT.**

**Autos do processo nº : 319-22.2015.811.0046**  
**Código : 72990**  
**Espécie : Ação Ordinária de Cobrança**

**Requerente : MARCIA APARECIDA ALVES**  
**Requerido : MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**

**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT**, a vista do despacho Ref. 70, vem perante Vossa Excelência expor o que segue:

No nosso sentir, a contestação a ação é circunstanciada e apresenta todas as alegações, de fato e de direito, em contraposição à ação ajuizada pelo autor de maneira absolutamente clara, daí porque desnecessário repeti-los, cabendo apenas a ela reportar, nos termos encartados na Ref. 21.

Desta feita, comparece perante Vossa Excelência para apresentar alegações finais remissivas, haja vista que toda matéria necessária ao deslinde do feito está encartada na contestação.

Diante do exposto, pugna seja julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com as condenações de estilo.

Rondolândia/MT, 13 de Agosto de 2019.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal  
Matrícula n.º 708


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

 Data: 27/08/2021  
 Hora: 14:56

**DADOS DO PROCESSO**

Comarca:	Comarca de Comodoro	Vara:	Segunda Vara Criminal e Cível
Nº Protocolo:	72990	Numero Único:	319-22.2015.811.0046
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Não	Valor da Causa:	R\$8.400,00
Data de Protocolo:	03/02/2015	Tempo de tramitação:	2381 dias
Data de encerramento:	11/08/2021		
Tipo de Ação:	Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Espécies de Contratos		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MARCIA APARECIDA ALVES
Requerido(a)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Andamento	Tipo do Andamento
23/09/2019	Com Resolução do Mérito->Procedência, Ref: 81

**SENTENÇA**
**VISTOS.**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Marcia Aparecida Alves em face do Município de Rondolandia/MT, objetivando o recebimento de alugueres que compreendem o ano de 2013.

Aduz, em síntese que, seu imóvel sempre foi locado pelo município requerido, onde funcionava a delegacia de polícia sendo que, no ano de 2013, apesar de ocupar e continuar com as atividades, não houve o pagamento dos alugueres. Junto com a inicial carreeu documentos.

Em sede de contestação (ref.21) o requerido aduz, em sede preliminar, a carência da ação e, no mérito, que a inexistência de autorização para renovação do contrato de locação, impediu os pagamentos dos alugueres. Decisão de ref.37 rejeitou a preliminar ventilada, bem como saneou o feito.

As partes apresentaram alegações finais em ref.76 e 77.  
 É o breve relato.

Fundamento e decido.

**Mérito.**

O processo é de fácil solução, não se exigindo maiores delongas. Há como fato incontroverso que, mesmo sem contrato de locação, o requerido utilizou o imóvel da requerente (ver citação de página 24), como delegacia de polícia. Nessa senda, não cabe a administração simplesmente alegar a não autorização apara pagamento, pois está tentando locupletar-se invidente causando prejuízo a terceiro. Ora, se administração se pautasse pelos critérios de legalidade, ao final de seu contrato deveria ter desocupado o imóvel da requerente e não permanecer usufruindo de suas instalações. Tal comportamento, fere a boa-fé objetiva, no instante em que frustra o comportamento esperado do requerido em relação à requerente, gerando assim o dever de pagamento por parte do requerido. Ademais, sabe-se que, quando celebra contrato de locação de imóvel, a administração se submete aos preceitos do direito privado.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais: "LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. Contrato firmado pela Administração Pública que se submete fundamentalmente aos preceitos de direito privado. Alienação do imóvel no curso do contrato de locação. Novo adquirente que se sub-roga nos direitos e deveres decorrentes do respectivo contrato. Notificação de rescisão contratual encaminhada ao antigo proprietário. Obrigação de pagamento dos alugueres vencidos que se impõe. Débitos de energia elétrica e água em aberto. Ausente prova de pagamento, que incumbia ao réu. Recurso desprovido". (Apelação n.º 1000696-93.2017.8.26.0302, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28/06/2018).

Nesse pórtico, caso não haja condenação da requerida poderia se gerar um enriquecimento sem causa em seu favor, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Ainda, não há que se falar que a celebração do contrato poderia ser nulo, o que não geraria o dever de pagamento por parte da administração, pois mesmo a nulidade geraria o dever de indenizar o contratado, nos termos do artigo, 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, verbis: Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:  
"ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. (...)

3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente.

5. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp. n.º 1.148.463/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Grifo Nosso.

Por fim, em que pese ter sido a cobrança efetuada do total, entendo que a condenação deva ser pelo valor do aluguel, corrigido a partir de cada vencimento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE nos termos do art. 487, I, CPC a Ação de cobrança proposta por Marcia Aparecida Alves em face do Município de Rondolandia/MT, todos devidamente qualificados, para CONDENÁ-LO a pagar à requerente o valor de 12 parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos pelo IPCA-E, contados a partir da data de vencimento de cada aluguel.

Condene a requerida nas custas processuais e nos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação deverá o quantum ser apurado na fase de liquidação de sentença conforme dispõe o art. 85, §§3º e 19 do CPC.

Aguarde-se prazo para a interposição de eventual recurso, transcorrido este em branco, intimem-se as partes para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias [art. 509, CPC c/c 218, §1º, CPC].

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença pela parte exequente, arquivem-se os presentes autos.

Transitada em julgado e satisfeitas as custas processuais, archive-se com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se.

Comodoro-MT, 23 de setembro de 2019.

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior  
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior em 23/09/2019.  
Código de autenticidade C46-L116180-P72990-O4606552  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data: 27/08/2021  
Hora: 14:56

## DADOS DO PROCESSO

Comarca:	Comarca de Comodoro	Vara:	Segunda Vara Criminal e Cível
Nº Protocolo:	72990	Numero Único:	319-22.2015.811.0046
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Não	Valor da Causa:	R\$8.400,00
Data de Protocolo:	03/02/2015	Tempo de tramitação:	2381 dias
Data de encerramento:	11/08/2021		
Tipo de Ação:	Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Espécies de Contratos		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MARCIA APARECIDA ALVES
Requerido(a)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Andamento	Tipo do Andamento
05/03/2020	Decisão->Determinação, Ref: 95

Vistos.

Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença requerido por MARCIA APARECIDA ALVES em face do Município de Rondolândia/MT, todos devidamente qualificados.

É o relato do necessário.  
Impulsiono o feito da seguinte maneira.

RETIFIQUE o cadastro dos autos, fazendo registrar que o feito já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC;

Intime-se a Autarquia Municipal mediante REMESSA FÍSICA/ELETRÔNICA do feito para que, caso queira, impugne o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando demonstrativo do débito;

SE HOUVER IMPUGNAÇÃO, intime-se a parte exequente/impugnada por meio de seu advogado constituído nos autos de conhecimento via DJE para que, caso queira, manifeste-se nos autos a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia-ré em 15 (quinze) dias [art. 218,§1º, CPC];

NÃO HAVENDO apresentação de impugnação, certifique e venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior em 05/03/2020.  
Código de autenticidade C46-L116180-P72990-O4691646  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Civil da  
Comarca de Comodoro/MT.

Autos do processo nº : 319-22.2015.811.0046  
Código : 72990  
Requerente : MARCIA APARECIDA ALVES  
Requerido : MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT, por seu Procurador, vem perante Vossa  
Excelência apresentar **EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos seguintes termos:

1 – DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Município ao pagamento de (12) doze parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) relativos a alugueres atrasados, corrigidos pelo IPCA-E, contados a partir da data de vencimento de cada aluguel. (ref: 81), mais honorários sucumbenciais fixados em 10%.

Entretanto, conforme planilha de cálculos que juntou na ref.: 93, a Autora executa (24) vinte e quatro parcelas, cujo valou somou R\$ 40.613,10 (quarenta mil, seiscentos e treze reais), mais honorários sucumbenciais de 10% sobre esse montante na importância de R\$ 4.060,31 (quatro mil e sessenta reais), totalizando global R\$ 44.663,41 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), valores, em manifesto excesso aos limites estabelecidos na sentença condenatória.

Em razão, desde já requer o acolhimento da impugnação quanto a quantidade de parcelas executadas, restabelecendo o limite definido na sentença que é de (12) doze parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) corrigidas pelo IPCA-E.

Quanto a metodologia dos cálculos apresentados, impugna-se, igualmente, tendo em vista que a sentença condenou o Município ao pagamento das (12) doze parcelas e R\$ 700,00

1

(setecentos reais) corrigidas pelo IPCA-E contados a partir da data do vencimento de cada aluguel, sem a fixação de juros moratórios. Entretanto, em sua planilha de cálculos, a Exequente fez incluir juros moratórios de 12% ao ano, além do que, não considerou os cálculos a partir do vencimento, mas sim cada mês que correu os alugueres, também em desacordo com a sentença condenatória.

Esclareça-se, por oportuno, ainda que fosse o caso da sentença ter fixado juros moratórios, estes, ainda assim, somente seriam aplicados uma única vez, conforme previsto na Lei nº 11.960/2009 que conferiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9494/1997, tendo em vista tratar-se de execução contra Fazenda Pública, bem como, no que concerne aos índices, conforme art. 12, da Lei 8.177/1991 e o art. 7º, da Lei 8.660/1993 seria 0,5% ao mês o juros.

Com esta razões, apresenta-se a correta atualização da dívida, nos termos definidos pela sentença, tendo por base o índice acumulado IPCA-E de fevereiro/2013 até setembro/2020, divulgado pelo IBGE, conforme planilhas de correção em anexo e abaixo demonstrado:

1) Parcela aluguel: janeiro/2013

Data do início (após vencimento)	1/02/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E – fev/13-set/20		48,409060%
Valor atualizado		R\$ 1.038,86

2) Parcela aluguel: fevereiro/2013

Data do início (após vencimento)	1/03/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E – mar/13-set/20		47,406700%
Valor atualizado		R\$ 1.031,85

3) Parcela aluguel: março/2013

Data do início (após vencimento)	1/04/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E – abr/13-set/20		46,687930%
Valor atualizado		R\$ 1.026,82

4) Parcela aluguel: abril/2013

Data do início (após vencimento)	1/05/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		RS 700,00
Perceptual IPCA-E – mai/13-set/20		45,943610 %
Valor atualizado		RS 1.021,61

## 5) Parcela aluguel: maio/2013

Data do início (após vencimento)	1/06/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E -jun/13-set/20		45,275350 %
Valor atualizado		R\$ 1.016,93

## 6) Parcela aluguel: junho/2013

Data do início (após vencimento)	1/07/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E -jul/13-set/20		44,725390 %
Valor atualizado		R\$ 1.013,08

## 07) Parcela aluguel: julho/2013

Data do início (após vencimento)	1/08/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E -agost/13-set/20		44,624150 %
Valor atualizado		R\$ 1.012,37

## 08) Parcela aluguel: agosto/2013

Data do início (após vencimento)	1/09/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E -set/13-set/20		44,393120 %
Valor atualizado		R\$ 1.010,75

## 09) Parcela aluguel: setembro/2013

Data do início (após vencimento)	1/10/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E -out/13-set/20		44,004310 %
Valor atualizado		R\$ 1.008,03

## 10) Parcela aluguel: outubro/2013

Data do início (após vencimento)	1/11/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E -nov/13-set/20		43,316390 %
Valor atualizado		R\$ 1.003,21

## 11) Parcela aluguel: novembro/2013

Data do início (após vencimento)	1/12/2013	
Data do final	30/09/2020	
Valor parcela (aluguel)		R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E -dez/13-set/20		42,504120 %

Valor atualizado	R\$ 997,53
12) Parcela aluguel: dezembro/2013	
Data do início (após vencimento)	1/01/2014
Data do final	30/09/2020
Valor parcela (aluguel)	R\$ 700,00
Perceptual IPCA-E -jan/14-set/20	41,443300 %
Valor atualizado	R\$ 990,10

Portanto, o valor correto da dívida atualizada é **RS 12.171,14 (doze mil, cento e setenta e um reais e quatorze centavos)**, razão que, repisa-se, pela impugnação do excesso executado no montante de **RS 28.431,96 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**.

Igualmente, impugna-se o valor dos cálculos da verba sucumbencial, tendo que a sentença executiva fixou 10% sobre o valor devido e, considerando os cálculos apresentados, para o valor de **RS 1.217,12 (hum mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos)**

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento dos presentes embargos à execução de sentença, restabelecendo os valores devidos conforme definido pela sentença e cálculos apresentados:

- a) **RS 12.171,14**, referente a (12) doze parcelas alugueres, corrigidas pelo IPCA-E;
- b) **RS 1.217,12**, referente as verbas sucumbenciais;
- c) Total global da execução **RS 13.388,26**

Requer, outrossim, a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sobre o excesso da execução e demais encargos.

Termos em que, pede e aguarda deferimento

Rondolândia/MT, 13 de outubro de 2020.

**LUIZ FRANCISCO DA SILVA**

Procurador Municipal



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data: 27/08/2021  
Hora: 14:56

## DADOS DO PROCESSO

Comarca:	Comarca de Comodoro	Vara:	Segunda Vara Criminal e Cível
Nº Protocolo:	72990	Numero Único:	319-22.2015.811.0046
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Não	Valor da Causa:	R\$8.400,00
Data de Protocolo:	03/02/2015	Tempo de tramitação:	2381 dias
Data de encerramento:	11/08/2021		
Tipo de Ação:	Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Espécies de Contratos		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MARCIA APARECIDA ALVES
Requerido(a)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Andamento	Tipo do Andamento
03/08/2021	Decisão->Determinação, Ref: 114

Vistos.

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT opõe Impugnação ao cumprimento de sentença em face da parte impugnada MARCIA APARECIDA ALVES alegando para tanto que o cálculo apresentado pela exequente encontra-se em excesso.

Alega a impugnante que a parte exequente executa (24) vinte e quatro parcelas, sendo que o correto seriam (12) doze parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) corrigidas pelo IPCA-E.

De igual modo, a sentença teria fixado que as parcelas deveriam ser corrigidas pelo IPCA-E contados a partir da data do vencimento de cada aluguel, tendo a parte exequente efetuou atualização de forma diferente.

Devidamente intimado à parte impugnada em nada manifestou.

É o necessário.

Fundamento e Decido.

A questão então está em saber se efetivamente há erro na elaboração dos cálculos apontados em sede de cumprimento de sentença. É dizer, se na apuração dos valores devidos e cobrados na presente Execução de Título Judicial, foi ou não, atendido o comando da sentença.

Atento aos autos verifico que a tese do impugnante merece prosperar.

Do excesso de execução.

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente incluiu em seu cálculo valores que não faz jus ao recebimento, bem como atualizou os valores de forma diferente ao contido no comando sentencial.

Isto posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, e por consequência:

I - Condeno a parte impugnada/exequente a pagar os honorários advocatícios do impugnado, que fixo em 10% do **excesso da execução alegado, nos termos do artigo 85, §19, CPC.**

II - HOMOLOGO a importância de R\$ 12.171,14 (doze mil cento e setenta e um reais e quatorze centavos) relativo às verbas pretéritas e R\$ 1.217,12 (um mil duzentos e dezessete reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência.

III - APÓS O DECURSO DO PRAZO para interposição de recurso cabível, certifique e proceda-se conforme o Provimento n. 11/2017-CM. Após, oficie-se a autoridade responsável pela parte requerida/executada para que proceda com o pagamento da presente obrigação no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. [art. 535, II, CPC]. NÃO HAVENDO RENÚNCIA quanto aos valores excedentes, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que se proceda ao pagamento por meio de precatório referente às verbas atrasadas da parte exequente. [art. 535, §3º, I,

Cumpra-se.  
Comodoro-MT, datado e assinado eletronicamente.  
(assinado eletronicamente)  
Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior  
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior em 03/08/2021.  
Código de autenticidade C46-L116180-P72990-O4845061  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>